

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

**Portaria n.º 782/76**

**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, o seguinte:

1. Manter-se-ão em actividade, até que nova legislação seja publicada, os gabinetes coordenadores das obras municipais, com a constituição resultante do artigo 1.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 70-A/76, de 9 de Fevereiro.

2. Os gabinetes continuarão a funcionar sob a presidência de um representante dos Ministros das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, no qual é delegada a competência para aprovar projectos de obras a participar pelo Estado de valor não superior a 10 000 contos, nas condições constantes do artigo 4.º do regulamento referido.

3. É reservada e assim excluída da delegação a que se refere o número anterior a competência para aprovar projectos de estações de tratamento de água, esgotos e lixos e os de estações elevatórias e obras especiais, qualquer que seja o valor previsto para as obras respectivas.

4. No regulamento aprovado pela Portaria n.º 70-A/76, de 9 de Fevereiro, consideram-se substituídas as referências a Ministro do Equipamento Social pela referência aos Ministros das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção.

Ministérios da Administração Interna, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Decreto-Lei n.º 917/76**

**de 31 de Dezembro**

A Constituição da República conferiu à Procuradoria-Geral da República a natureza de órgão superior do Ministério Público, atribuiu-lhe funções de gestão e disciplina desta magistratura e fixou regras específicas para a nomeação e exoneração do procurador-geral da República.

Nos termos do n.º 2 do artigo 301.º da Constituição, a organização e composição da Procuradoria-Geral da República serão definidas por lei a publicar até 31 de Dezembro de 1976.

Tendo em conta este prazo, o Governo propôs à Assembleia da República uma lei orgânica da Procuradoria-Geral da República, visando, fundamentalmente, a conformação das instituições em vigor com o novo texto constitucional.

No entanto, a necessidade de se respeitar a data limite fixada pela Constituição, conjugada com a circunstância de a Assembleia da República se encontrar assoberbada com a discussão de outros diplomas urgentes, nomeadamente as leis do Orçamento e do Plano, determinou que o Governo solicitasse à Assembleia da República uma autorização legislativa para discutir e aprovar o decreto-lei correspondente à referida proposta.

Surge assim, em consequência, o presente diploma. Como medidas mais inovadoras, salientam-se as seguintes:

### 1. Procuradoria-Geral da República

Fizeram-se repercutir na sua estrutura os preceitos constitucionais, conferindo-se-lhe um estatuto de vinculação mitigada ao Executivo e retirando-se-lhe as características declaradas ou latentes de órgão de apoio técnico-jurídico do Ministério da Justiça.

As suas funções de consulta transitaram para o âmbito da defesa da legalidade democrática.

Adoptou-se um critério de funcionamento por sub-órgãos, aconselhado pelo polimorfismo das suas atribuições.

Criaram-se mecanismos democráticos de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público.

Criaram-se ainda instrumentos adequados de apoio técnico-administrativo.

### 2. Procurador-geral da República

Na sequência da referida fórmula de vinculação ao Executivo, estabeleceu-se um dever de obediência do procurador-geral da República às instruções de ordem genérica emitidas pelo Ministério da Justiça no âmbito das atribuições do Ministério Público.

Com salvaguarda do princípio da indivisibilidade do Ministério Público e da natureza monocrática da respectiva magistratura, eliminaram-se os ingredientes de centralismo e autoritarismo contidos em algumas disposições do Estatuto Judiciário e ensaiaram-se critérios de hierarquia científica, justificados por si mesmos, além de desejáveis como factores pedagógicos, até à revisão global das estruturas. Neste sentido, preconiza-se a natureza substitutiva das funções exercidas pelos ajudantes do procurador-geral da República no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo, na Comissão Constitucional e no Tribunal de Contas, excluindo-se a possibilidade de o procurador-geral da República exercer pessoalmente qualquer das atribuições conferidas por lei a outros subordinados seus, e explicitam-se as características de generalidade das instruções emitidas pelo procurador-geral da República nas suas funções de presidente da Procuradoria-Geral da República.

Justificado pela amplitude e complexidade das funções agora conferidas à Procuradoria-Geral da República, cria-se o cargo de vice-procurador-geral da República, com atribuições de coadjuvação e substituição, adoptando-se um critério de designação e exoneração compatível com o modelo de autogoverno mitigado da respectiva magistratura e com o critério de confiança política fixado na Constituição para a nomeação do procurador-geral da República.